

RESOLUÇÃO Nº 066/2007

Disciplina o afastamento das funções por membros do Ministério Público, para freqüência a seminários, congressos e cursos no país ou no exterior.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 26, XVI e 187 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, considerando a necessidade de disciplinar os afastamento dos membros do Ministério Público para freqüentar seminários, cursos e congressos, no país e no exterior, resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º - O pedido de afastamento das funções para freqüência a cursos, no país ou no exterior, será dirigido ao Procurador Geral de Justiça que, ouvidos o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF e a Corregedoria-Geral do Ministério Público, o encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e julgamento.

§ 1º - O afastamento das funções para freqüência a cursos em outro Estado ou país somente será concedido se de extensão universitária ou de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, reconhecidos por órgão oficial competente.

§ 2º - O requerimento, contendo justificção da conveniência para a Instituição, deve ser apresentado no original, observada a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do afastamento pretendido e será instruído com documentos que comprovem:

I – regularidade de funcionamento da instituição de ensino e a possibilidade de convalidação do curso pelo Ministério da Educação - MEC;

II - classificação no processo seletivo a que tiver sido submetido o interessado;

III – plano de estudo e programa do curso com descrição de sua natureza e correlação direta entre o curso e a atividade ministerial, data de início e de encerramento, indicação dos dias e horários do curso, menção aos períodos em que poderá ser interrompido (como nas férias) e nome do orientador ou supervisor, se houver, e do coordenador;

IV – data de ingresso no Ministério Público;

V – regularidade dos serviços;

VI – inexistência de afastamentos anteriores há menos de cinco anos para a mesma finalidade;

VII – inexistência de processo administrativo disciplinar em curso contra o interessado;

VIII – inexistência de condenação por transgressão funcional há menos de ano e dia do requerimento;

IX – compromisso de compensação para exercer atividades institucionais específicas do curso autorizado, por igual período ao do afastamento e, quando solicitado, proferir palestras para os colegas sobre os temas estudados.

X – declaração de ciência e concordância com o conteúdo do art. 11 desta Resolução.

§ 3º – Tratando-se de curso a ser ministrado por instituição estrangeira, ou no exterior, os documentos apresentados em outra língua deverão ser devidamente traduzidos.

Art. 2º - Não será concedido afastamento para cursos promovidos em outras unidades da Federação ou no exterior, se oferecidos cursos similares no Estado da Bahia, salvo a existência de motivo relevante.

Art. 3º - As autorizações de afastamento para cursos, ou etapas de cursos, fora do Estado ou do país, por período igual ou superior a trinta (30) dias, ficarão limitadas a um por cento (1%) do quadro de membros do Ministério Público em exercício à data da solicitação.

Art. 4º - Os requerimentos serão apreciados por ordem de protocolização.

Parágrafo único – No caso de empate serão adotados os critérios de antigüidade previstos na Lei Complementar nº 11/96.

Art. 5º - As autorizações para freqüentar congressos e seminários, que não ultrapassem cinco (05) dias úteis de duração serão também requeridas ao Procurador-Geral de Justiça que as concederá, prescindindo de parecer do Corregedor-Geral do Ministério Público e de manifestação do Conselho Superior.

Art. 6º – Deferida a autorização para afastamento, em caso de curso subsidiado, total ou parcialmente, por outra Instituição ou Órgão, os valores percebidos de outros entes serão deduzidos do subsídio mensal pago ao membro autorizado pelo Ministério Público Estadual.

Art. 7º - É dever do membro do Ministério Público, autorizado ao afastamento previsto nesta Resolução, sob pena de transgressão disciplinar

prevista no inc. VI do art. 148, combinado com os incs. XIII e XIX do art. 145, da Lei Complementar Estadual nº 11/96:

I – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

a) dentro dos trinta (30) dias seguintes ao afastamento, comprovante de inscrição ou matrícula;

b) mensalmente, comprovante de freqüência;

II – encaminhar ao Conselho Superior do Ministério Público:

a) relatórios semestrais, sucintos, das atividades desenvolvidas no curso;

b) relatório conclusivo, até quinze (15) dias após o prazo para entrega da tese, monografia ou dissertação, juntando cópia do trabalho apresentado;

III - reassumir as funções durante o período em que o recesso escolar exceder a um (01) mês.

IV – reassumir as atividades do cargo no primeiro dia útil imediato à data final do prazo de autorização, fazendo as comunicações devidas.

Art. 8º - Ao autorizado é vedado:

I – exercer outra atividade profissional, ainda que gratuita, durante o afastamento;

II – obter novo afastamento para fins idênticos antes de completados cinco (5) anos do término do último afastamento;

III – obter licença para tratar de interesse particular, requerer aposentadoria voluntária ou pedir exoneração antes de decorrido prazo igual ao do afastamento, salvo se ressarcir ao Ministério Público os valores dele recebidos durante aquele período.

Art. 9º – Não será concedido afastamento remunerado de que trata esta Resolução ao membro do Ministério Público que estiver freqüentando curso de extensão universitária ou de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, no próprio Estado da Bahia, para elaboração do trabalho de conclusão.

Art. 10 - Na hipótese de abandono ou desistência do curso, salvo motivo de força maior, o autorizado ficará obrigado a ressarcir ao Ministério Público todo o valor que lhe fora pago durante o período de afastamento, devidamente atualizado, em parcelas iguais e mensais.

Art. 11 - A Revogação da autorização poderá ser determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, se o autorizado der causa ao descumprimento de quaisquer dos deveres impostos nesta Resolução.

Art. 12 – Se o interesse público o exigir, o Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, poderá determinar a suspensão temporária da autorização, em decisão fundamentada.

Art. 13 - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral da Justiça, *ad referendum* do Conselho Superior.

Art. 14 – Revogam-se as demais resoluções deste Conselho em contrário, especialmente a Resolução nº 01, de 11 de março de 1996.

Salvador, 19 de dezembro de 2007.

Lidivaldo Raimundo Reaiche Brito
Procurador Geral de Justiça
Presidente

Washington Araújo Carigé
Corregedor-Geral do Ministério
Público

Nágila Maria Sales Brito
Procuradora de Justiça Conselheira

Achiles de Jesus Siquara Filho
Procurador de Justiça Conselheiro

Zuval Gonçalves Ferreira
Procurador de Justiça Conselheiro

Cleonice de Souza Lima Souza
Procuradora de Justiça Conselheira

Natalina Maria Santana Bahia
Procuradora de Justiça Conselheira

Ilona Márcia Reis
Procuradora de Justiça Conselheira

Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
Procuradora de Justiça Conselheira

Adivaldo Guimarães Cidade
Procurador de Justiça Conselheiro

José Edivaldo Rocha Rotondano
Procurador de Justiça Conselheiro